

Ref.: **processo nº33902.236489/2003-01**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia protocolada junto ao Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de São Paulo – NURAF/SP, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, pelo Juizado Especial Cível Central de São Paulo (fls. 06), em nome de contratante da operadora Intermédica Sistema de Saúde Ltda., acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do Hospital Santa Cecília, prestador de serviço da rede própria da referida operadora.

Relata o denunciante que a operadora “exigiu do consumidor caução para internação e procedimento cirúrgico, em patente afronta ao Código de defesa do Consumidor e à própria Portaria do Ministério da Justiça.”

Instada pelo Ofício de fls. 08 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, a operadora alega em resposta (fls. 10/12), em suma, que (i) o usuário possui vínculo contratual com a Intermédica desde 13.08.1990, através de contrato coletivo firmado com a Ferragens Jamal S/A (anexou o contrato); (ii) não teria sido exigida caução para prestação dos serviços cobertos pelo plano de assistência à saúde pactuado, mas sim para realização de procedimento não coberto; (iii) que o contrato excluiria o fornecimento de próteses e que, portanto, (iv) não teria havido qualquer irregularidade na exigência do “cheque caução” em questão. Aduz a sua argumentação, ainda, o fato de que os cheques não teriam sido descontados, que não existe lei federal que vede tal exigência e que agiu como prestadora de serviços médicos-hospitalares e não como operadora de plano privado de assistência à saúde, tendo atuado “no legítimo exercício de seu direito ao solicitar a entrega de cheque caução”.

No documento de fls. 53, o NURAF/SP registrou informações obtidas por telefone, junto ao consumidor Sr. D.Z., pai do usuário acidentado. Segundo relatado, após o acidente, D.Z.Jr. teria sido encaminhado ao hospital público mais próximo, o qual entrou em contato com a Intermédica, que providenciou sua transferência para o Hospital Santa Cecília. Passados dois dias de internação, os médicos teriam decidido por operar o paciente, diante da constatação de fratura em uma de suas vértebras. Na véspera da operação, entretanto, funcionários do Hospital teriam solicitado ao Sr. D.Z. a emissão de dois “cheques caução” no total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), sob a alegação de que “o plano não cobria aquela cirurgia”. Teriam tais funcionários solicitado, ainda, que um cheque fosse emitido nominal à Intermédica, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) e o outro, nominal ao Hospital Santa Cecília, no valor de R\$ 8.383,00 (oito mil trezentos e oitenta e três Reais) e informado que “o restante seria acertado na alta médica”. Apesar disso, a operação não teria sido realizada na data marcada, pois o Hospital não teria concordado com os valores dos cheques. A operação teria sido enfim realizada alguns dias depois, sem que qualquer outro valor fosse cobrado na data da alta médica. O Sr. D.Z. ajuizou, então, ação no JEC Central de São Paulo, o qual sentenciou a seu favor, obrigando a operadora a devolver os cheques e prestar integralmente o serviço. Às fls. 55/56 cópias dos referidos cheques; às fls. 85, protocolo de devolução dos cheques; não foi encaminhada cópia da sentença.

O Relatório do NURAF/SP de fls. 57/58 concluiu ter restado configurada infração ao art. 25 da Lei 9656/98, ensejando as respectivas penalidades, previstas na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 24/2000, e sugeriu a autuação da operadora. Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração nº 10175 (fls. 60).

A Intermédica protocolou defesa (fls. 62/67), na qual alegou a nulidade do Auto de Infração, reiterou os termos do documento de fls. 10/12 e requereu lhe fossem aplicadas as atenuantes previstas nos incisos I, II, e III do §1º, do art. 14 da RDC nº 24/2000, caso condenada a pagar a multa respectiva.

O processo administrativo em questão, conforme informa o Ofício de fls. 120, encontra-se em fase de julgamento em 1ª instância, na Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares. Entretanto, por considerarmos que o presente processo encontra-se devidamente instruído e que, por conseguinte, incorreríamos em formalismo exacerbado caso abrissemos novos prazos para manifestação das partes, passemos diretamente à análise do mérito da questão.

Indubitavelmente, a prática denunciada nos autos se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme comprovado nos autos, exigência de caução, por parte de prestador de serviço referenciado da operadora Intermédica, anteriormente à prestação do serviço à contratante de plano privado de assistência à saúde.

Saliente-se, por oportuno, que a Intermédica; que no caso cumula as figuras de prestador de serviço e operadora, posto que o Hospital Santa Cecília é de sua propriedade; não negou a prática condenada pelo mencionado art. 1º, nas oportunidades que teve para defender-se, mas, ao contrário, admitiu tal conduta. Segundo entende esta Comissão, restou comprovada a prática de exigência de garantia, admitida, inclusive, pela própria denunciada. Prova disso reflete-se na juntada aos autos de cópias dos cheques emitidos em nome do Hospital e da própria operadora, bem como do protocolo de devolução dos cheques (fls. 85) e do recibo - "perfil de despesas" - (fls. 86).

No que se refere à prestação do serviço propriamente dita, cumpre-nos fixar o entendimento em relação a sua extensão, tendo em vista que se deu de forma diferida no tempo e as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, apesar de patente o fato de ter a operadora providenciado a transferência do contratante para um hospital de sua rede referenciada, entendemos que a prestação do serviço, neste caso, não se encerraria enquanto não realizada a intervenção cirúrgica, cuja necessidade foi detectada pelo médico do próprio Hospital Santa Cecília. Em assim sendo, restou caracterizada a exigência de garantia anteriormente à efetiva prestação dos serviços médicos-hospitalares, visto que imposta como condicionante para a realização de procedimento médico fundamental para a recuperação do contratante.

Em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 119 e 122.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte da operadora Intermédica Sistema de Saúde Ltda, na figura do seu Hospital Santa Cecília. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

MARTIN LEANDRO EMMANUEL PALACIOS TEIXEIRA DE FREITAS
Comissão Especial Permanente – RN 44/2003
Mat. SIAPE n.º 136.3278

De Acordo:

DANILO SARMENTO FERREIRA
Mat. SIAPE n.º 137.8803
Comissão Especial Permanente – RN 44/2003
Presidente